

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado Dagoberto

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Dagoberto, pretende regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, sem receber emendas, tendo dela merecido aprovação, nos termos de Substitutivo da lavra do Relator.

O Substitutivo subordinou o exercício dessa profissão à conclusão de curso de Técnico em Veículos Automotores e a inscrição no respectivo Conselho Regional dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado juntamente com o Conselho Nacional.

Suprimiu, ainda, por inconstitucionalidade, o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei em análise que estabelecia a obrigatoriedade do registro do corretor na Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações de Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO.

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analisando-a, verifico que a proposição *in comento* e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público não atendem aos condicionantes à sua aprovação em juízo de constitucionalidade. Senão, vejamos.

O projeto original, ao estabelecer a obrigatoriedade de filiação à entidade civil para o exercício dessa profissão, a saber, a Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações de Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO, vai de encontro ao estatuído pelo inciso XX do art. 5º da Carta Política, *in verbis*: “**ninguém poderá ser compelido à associar-se ou a permanecer associado**”.

Lado outro, o Substitutivo aprovado ao projeto original também está eivado de inconstitucionalidade, pois prevê a criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais para a fiscalização da profissão de veículos automotores. Há, *in casu*, inequívoco **vício de iniciativa**.

A função primordial desses Conselhos, também chamados de autarquias corporativas, é a de fiscalizar o exercício profissional. Por meio deles, o Estado descentraliza o Poder, criando pessoa jurídica de direito público para exercer sua função de fiscalização de exercício profissional, ou seja, função que deveria ser executada diretamente pelo próprio Estado.

Portanto, os Conselhos que cuidam da fiscalização e controle dos exercícios de profissões têm a natureza jurídica de autarquias federais e, via de consequência, segundo o disposto no artigo 37, XIX, da Constituição Federal, “*somente por lei específica poderá ser criada autarquia*”.

Ocorre que, consoante o art. 84 da Carta Magna além de competir, privativamente, ao Presidente da República, “*iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*” (III), cabe-lhe, dispor por decreto, nos termos da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, sobre a:

“organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (VI).

Destaca-se que, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, o Presidente da República **poderá** delegar as atribuições mencionadas nos seus incisos **VI, XII e XXV**, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, **estando, pois, excluídas da delegação as matérias acima referidas**.

Como o projeto em exame é de iniciativa de um parlamentar, só nos **resta reconhecer a sua inconstitucionalidade, por vício insanável de iniciativa**, nos termos dos artigos 37, XIX, e 61, e, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Maior consagra, no artigo 5º, XLII, o princípio do livre exercício da profissão. E, mais adiante, no artigo 170, parágrafo único, assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A regra constitucional determina ser livre o exercício de quaisquer profissões, a menos que o Estado, por decisão fundamentada, entenda que, em determinada situação, deva ser restringida a liberdade mencionada, em benefício do interesse público.

A análise da proposição sob comento nos leva a concluir que **não se caracteriza qualquer situação que autorize a restrição à liberdade do exercício de profissão**. Ao contrário, apenas determinados profissionais seriam beneficiados pela lei, e não a coletividade como um todo.

A regulamentação de profissão e a criação de Conselho de Fiscalização, portanto, deve atentar aos princípios do interesse público, de tal forma que somente ele se sobreleve à regra geral de liberdade do exercício da atividade profissional, de modo a justificar a sua limitação. Deve atender, portanto, ao interesse da sociedade como um todo, e não ao de grupos.

Sob tais aspectos, não se encontra argumento que sustente a necessidade pública da regulamentação da profissão que se pretende fiscalizar.

Com efeito, a natureza dos serviços que se visa regular não afeta os interesses primários do Estado e, por esta razão, não deve motivar a criação de obstáculos ao livre exercício da profissão de vendedor de automóveis.

Deve prevalecer, portanto, o direito fundamental da liberdade do exercício da profissão previsto nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo Único, da CF.

Em resumo, só nos resta apontar a inconstitucionalidade da proposição por infringir o disposto nos dispositivos acima elencados, todos da Constituição Federal.

Outrossim, mesmo que superasse o juízo de constitucionalidade, ainda assim o projeto não poderia ser aprovado.

Trata-se de proposição meramente autorizativa, dependendo de condição para entrar em vigor. Estar-se-ia aprovando uma lei sem qualquer eficácia, condicionada à vigência de outra lei, de iniciativa privativa do presidente da República, que teria de enviar novo projeto ao Congresso Nacional criando os Conselhos Federal e Estaduais para a fiscalização do exercício profissional de corretores de veículos automotores.

Portanto, não se reveste de juridicidade o presente Projeto de Lei, estando, mais, por essas eivas insanáveis, prejudicada a análise dos demais requisitos a cargo desta Comissão Técnica.

Por todos os motivos expostos, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 1143/07.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator